



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2080391-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são represdos. ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE OLIM (DEPUTADO ESTADUAL), FÁBIO PINHEIRO LOPES (DELEGADO DE POLÍCIA), MURILO FONSECA ROQUE (DELEGADO DE POLÍCIA) e RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Representação Criminal/notícia de Crime nº 2080391-34.2025.8.26.0000

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representados: Antônio Assunção de Olim, Fábio Pinheiro Lopes (Delegado de Polícia), Murilo Fonseca Roque (Delegado de Polícia) e Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.918.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NO TOCANTE AO DEPUTADO ESTADUAL – REMESSA DOS AUTOS AO GAECO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS, SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – ACOLHIMENTO DE RIGOR – REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA, COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de notícia de fato, oriunda do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), Núcleo São Paulo, relacionada a acordo de colaboração premiada firmado pelo Ministério Público com Antônio Vinicius Lopes Gritzbach, no processo criminal n. 1504435-21.2022.8.26.0050, em trâmite perante o R. Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca DA Capital, encaminhada à D. Procuradoria-Geral de Justiça, com a narração de fatos relativos a eventuais ilícitos criminais atribuídos a Antônio Assunção de Olim (Deputado Estadual), Fábio Pinheiro Lopes (Delegado de Polícia), Murilo Fonseca Roque (Delegado de Polícia) e Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves (Advogado).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação ao Deputado Estadual Antônio Assunção de Olim, diante da inexistência de indícios suficientes de cometimento de delito, ressalvado o disposto no art. 18, do Código de Processo Penal, com a remessa dos autos ao GAECO para continuidade das investigações em relação aos demais indivíduos não detentores do foro de prerrogativa de função (fls. 1/8).

Foi informada a publicação da promoção de arquivamento e do decurso do prazo recursal (fls. 282/284).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se o arquivamento dos presentes autos quanto ao Deputado Estadual, nos termos do parecer da D. Procuradoria da Justiça, com remessa do feito ao GAECO, quanto aos demais indivíduos.

Não se vislumbra a existência de elementos de convicção que pudessem revelar justa causa para instauração de persecução penal, para apurar a prática de irregularidades por parte do representado.

Importa considerar, a propósito, como bem anotado na r. manifestação ministerial, que a representação não veio amparada em qualquer elemento de convicção que pudesse conferir justa causa à deflagração de diligências investigatórias pela Procuradoria-Geral de Justiça, de modo que submeter o representado à condição de investigado constituiria inegável constrangimento ilegal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se vê, de rigor o acolhimento do pleito de arquivamento dos autos no tocante ao parlamentar, ressalvado o disposto no art. 18, do Código de Processo Penal, e, no mais, a remessa do feito ao GAECO para continuidade das investigações em relação aos demais agentes não detentores do foro de prerrogativa de função.

Face ao exposto, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, meu voto é no sentido de acolher o pedido da D. Procuradoria-Geral de Justiça, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do disposto no art. 18, do Cód. de Proc. Penal, bem como a remessa do feito ao GAECO para continuidade das investigações em relação demais agentes não detentores do foro por prerrogativa de função.

NUEVO CAMPOS

Relator